SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290781 - SC (2026/0231402-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SPR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
		ANA LÍVIA DIAS SILVA - SC072286
		JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952
AGRAVADO	:	ADIR APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO	:	ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO	:	ANDREA LIMA DE PINHO
AGRAVADO	:	ANGELA ELIDIA DA SILVA CAPABLO
AGRAVADO	:	ANGELA LAMARI DA SILVA PEREIRA DE COSTER
AGRAVADO	:	BETTY HALSMAN
AGRAVADO	:	BRUNO CESAR SILVA PAZ
AGRAVADO	:	BRUNO MENEZES SOARES
AGRAVADO	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADO	:	CARLOS DIEGO SILVA SILVEIRA
AGRAVADO	:	CRISTIANE ALVES SILVA
AGRAVADO	:	DANIEL CARVALHO DA CUNHA
AGRAVADO	:	DANIEL SILVA ORLANDO
AGRAVADO	:	DENIS MENEZES CARNEIRO
AGRAVADO	:	DIOGO FREITAS FIDELIS
AGRAVADO	:	DOUGLAS RINALDI GALLO MARGUTTI
AGRAVADO	:	EDSON AIALA RODRIGUES JUNIOR
AGRAVADO	:	FERNANDA SILVA CUNHA KERN
AGRAVADO	:	FERNANDO LUZ MENON
AGRAVADO	:	FERNANDO RICARDO DE SOUZA
AGRAVADO	:	FRANCIS JUNIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO	:	FRANCIS VILACA SANTOS
AGRAVADO	:	FRANKLIN MAN CHIN LAU
AGRAVADO	:	GERMANO MONTEIRO MASCARENHAS
AGRAVADO	:	GUSTAVO RODRIGUES ALVES ABRAO

Documento eletrônico VDA60459722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f6d54310-1aaa-4522-8587-1ee8ab25f95c

AGRAVADO	:	HANDEL MEIRELES BORGES FILHO
AGRAVADO	:	HELDER CARLOS SILVA BRITO
AGRAVADO	:	HELIO LINS MARINHO DANTAS
AGRAVADO	:	HUGO BARROS PINTO
AGRAVADO	:	JEAN VIEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO	:	JIMMY PARK
AGRAVADO	:	JOAZ SANTANA PRAXEDES JUNIOR
AGRAVADO	:	JONATHAS RAFAEL CAMACHO TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSIMAR JUNIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	KAUE PALAZZO FERRAZ CASTANHEIRA
AGRAVADO	:	LEANDRO CARVALHO LONGO
AGRAVADO	:	LEANDRO JOSE DA SILVA MORAES
AGRAVADO	:	LEONARDO FIGUEIREDO MADUREIRA
AGRAVADO	:	LEONARDO HENRIQUE MULLER
AGRAVADO	:	LEONARDO OLIVEIRA PENA COSTA
AGRAVADO	:	LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS
AGRAVADO	:	LUCAS DE LIMA PEREIRA PRIMO
AGRAVADO	:	LUIZ AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE LONGHI ROSSI
AGRAVADO	:	MARCELO GALVAO SILVA
AGRAVADO	:	MARCIO VINICIUS SCHEIBLER
AGRAVADO	:	MARCONE DE MENDONCA MATTOS
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO NOVINSKI
AGRAVADO	:	MARCOS LOTTERMANN
AGRAVADO	:	MARIA VIRGINIA DOS SANTOS KIRSTEN
AGRAVADO	:	MATEUS PASTORI
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DULLIUS
AGRAVADO	:	PEDRO CINTRA SIQUEIRA DOS SANTOS GUERRA
AGRAVADO	:	PEDRO DE FRANCO
AGRAVADO	:	RAFAEL MARCOS OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO	:	RAFAEL PISCHKE GARSKE
AGRAVADO	:	RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	:	RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO	:	TAMIRIS DIVINA CLEMENTE URATA
AGRAVADO	:	TIMOTEO BRAGA DA SILVA PINTO
AGRAVADO	:	VALERIA HENNIGEN
AGRAVADO	:	VERONICA MELILLO GUEDES

Documento eletrônico VDA60459722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f6d54310-1aaa-4522-8587-1ee8ab25f95c

AGRAVADO	:	VICTOR ROCHA MARTINS
ADVOGADOS	:	JOSÉ BRÁULIO PETRY FONSECA - RS079081
		LEONARDO KNOBLOCH - RS092023
		EDUARDO SOUTO DA SILVA HERTER - RS136774
		FELIPE LUÍS REBECHI - RS084974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º, DO CPC. MULTA POR CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS SOBRE MULTA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia teve origem em execução de título extrajudicial, com insurgência contra critérios de atualização do débito adotados na cobrança judicial.

3. A Corte de origem reconheceu a preclusão, manteve os encargos contratuais (IGP-M e juros de 1% ao mês), admitiu juros e correção sobre a multa contratual, não constatou anatocismo e manteve a inscrição no SerasaJud; os embargos de declaração foram rejeitados com multa do art. 1.026, §2, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, e 1.026, §2, do CPC, quanto à rejeição dos embargos de declaração e à multa por caráter protelatório; (ii) saber se incide preclusão diante de alegados erros de cálculo supervenientes, à luz dos arts. 494, I, e 917, §1, do CPC; (iii) saber se é vedada a incidência de juros moratórios sobre a multa contratual por configurar bis in idem, em face dos arts. 389, 394 e 395 do CC; e (iv) saber se, após a judicialização, devem incidir índices legais de atualização em substituição aos encargos contratuais, conforme o art. 389 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60459722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f6d54310-1aaa-4522-8587-1ee8ab25f95c

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC exige demonstração inequívoca do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

7. Os aclaratórios opostos com fundamento minimamente plausível e voltados ao prequestionamento de dispositivos legais não autorizam, por si sós, a imposição da penalidade processual, incidindo a orientação da Súmula n. 98 do STJ.

8. A revisão da conclusão acerca da preclusão e da existência de alegados erros de cálculo demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A pretensão de afastar a incidência dos encargos contratualmente pactuados e de reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa contratual exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame das circunstâncias fáticas da causa, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não é cabível quando os embargos de declaração, embora rejeitados, revelem propósito de prequestionamento e apresentem fundamentação minimamente plausível, nos termos da Súmula n. 98 do STJ. 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido contém fundamentação suficiente para a solução da controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do contexto fático-probatório para afastar a preclusão ou reconhecer excesso de execução. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a reforma do julgado pressupõe interpretação de cláusulas contratuais e reavaliação das circunstâncias concretas da causa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, §2, 494, I e 917, §§ 1, 3 e 4; CC, arts. 389, 394 e 395; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60459722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f6d54310-1aaa-4522-8587-1ee8ab25f95c

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f6d54310-1aaa-4522-8587-1ee8ab25f95c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290781 - SC (2026/0231402-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SPR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
		ANA LÍVIA DIAS SILVA - SC072286
		JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952
AGRAVADO	:	ADIR APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO	:	ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO	:	ANDREA LIMA DE PINHO
AGRAVADO	:	ANGELA ELIDIA DA SILVA CAPABLO
AGRAVADO	:	ANGELA LAMARI DA SILVA PEREIRA DE COSTER
AGRAVADO	:	BETTY HALSMAN
AGRAVADO	:	BRUNO CESAR SILVA PAZ
AGRAVADO	:	BRUNO MENEZES SOARES
AGRAVADO	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADO	:	CARLOS DIEGO SILVA SILVEIRA
AGRAVADO	:	CRISTIANE ALVES SILVA
AGRAVADO	:	DANIEL CARVALHO DA CUNHA
AGRAVADO	:	DANIEL SILVA ORLANDO
AGRAVADO	:	DENIS MENEZES CARNEIRO
AGRAVADO	:	DIOGO FREITAS FIDELIS
AGRAVADO	:	DOUGLAS RINALDI GALLO MARGUTTI
AGRAVADO	:	EDSON AIALA RODRIGUES JUNIOR
AGRAVADO	:	FERNANDA SILVA CUNHA KERN
AGRAVADO	:	FERNANDO LUZ MENON
AGRAVADO	:	FERNANDO RICARDO DE SOUZA
AGRAVADO	:	FRANCIS JUNIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO	:	FRANCIS VILACA SANTOS
AGRAVADO	:	FRANKLIN MAN CHIN LAU
AGRAVADO	:	GERMANO MONTEIRO MASCARENHAS
AGRAVADO	:	GUSTAVO RODRIGUES ALVES ABRAO

Documento eletrônico VDA59483449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:54
Código de Controle do Documento: 92cbb532-5ae2-49d3-84de-2e6c13e96827

AGRAVADO	:	HANDEL MEIRELES BORGES FILHO
AGRAVADO	:	HELDER CARLOS SILVA BRITO
AGRAVADO	:	HELIO LINS MARINHO DANTAS
AGRAVADO	:	HUGO BARROS PINTO
AGRAVADO	:	JEAN VIEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO	:	JIMMY PARK
AGRAVADO	:	JOAZ SANTANA PRAXEDES JUNIOR
AGRAVADO	:	JONATHAS RAFAEL CAMACHO TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSIMAR JUNIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	KAUE PALAZZO FERRAZ CASTANHEIRA
AGRAVADO	:	LEANDRO CARVALHO LONGO
AGRAVADO	:	LEANDRO JOSE DA SILVA MORAES
AGRAVADO	:	LEONARDO FIGUEIREDO MADUREIRA
AGRAVADO	:	LEONARDO HENRIQUE MULLER
AGRAVADO	:	LEONARDO OLIVEIRA PENA COSTA
AGRAVADO	:	LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS
AGRAVADO	:	LUCAS DE LIMA PEREIRA PRIMO
AGRAVADO	:	LUIZ AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE LONGHI ROSSI
AGRAVADO	:	MARCELO GALVAO SILVA
AGRAVADO	:	MARCIO VINICIUS SCHEIBLER
AGRAVADO	:	MARCONE DE MENDONCA MATTOS
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO NOVINSKI
AGRAVADO	:	MARCOS LOTTERMANN
AGRAVADO	:	MARIA VIRGINIA DOS SANTOS KIRSTEN
AGRAVADO	:	MATEUS PASTORI
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DULLIUS
AGRAVADO	:	PEDRO CINTRA SIQUEIRA DOS SANTOS GUERRA
AGRAVADO	:	PEDRO DE FRANCO
AGRAVADO	:	RAFAEL MARCOS OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO	:	RAFAEL PISCHKE GARSKE
AGRAVADO	:	RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	:	RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO	:	TAMIRIS DIVINA CLEMENTE URATA
AGRAVADO	:	TIMOTEO BRAGA DA SILVA PINTO
AGRAVADO	:	VALERIA HENNIGEN
AGRAVADO	:	VERONICA MELILLO GUEDES

Documento eletrônico VDA59483449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:54
Código de Controle do Documento: 92cbb532-5ae2-49d3-84de-2e6c13e96827

AGRAVADO	:	VICTOR ROCHA MARTINS
ADVOGADOS	:	JOSÉ BRÁULIO PETRY FONSECA - RS079081
		LEONARDO KNOBLOCH - RS092023
		EDUARDO SOUTO DA SILVA HERTER - RS136774
		FELIPE LUÍS REBECHI - RS084974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º, DO CPC. MULTA POR CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS SOBRE MULTA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia teve origem em execução de título extrajudicial, com insurgência contra critérios de atualização do débito adotados na cobrança judicial.

3. A Corte de origem reconheceu a preclusão, manteve os encargos contratuais (IGP-M e juros de 1% ao mês), admitiu juros e correção sobre a multa contratual, não constatou anatocismo e manteve a inscrição no SerasaJud; os embargos de declaração foram rejeitados com multa do art. 1.026, §2, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, e 1.026, §2, do CPC, quanto à rejeição dos embargos de declaração e à multa por caráter protelatório; (ii) saber se incide preclusão diante de alegados erros de cálculo supervenientes, à luz dos arts. 494, I, e 917, §1, do CPC; (iii) saber se é vedada a incidência de juros moratórios sobre a multa contratual por configurar bis in idem, em face dos arts. 389, 394 e 395 do CC; e (iv) saber se, após a judicialização, devem incidir índices legais de atualização em substituição aos encargos contratuais, conforme o art. 389 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC exige demonstração inequívoca do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59483449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:54
Código de Controle do Documento: 92cbb532-5ae2-49d3-84de-2e6c13e96827

7. Os aclaratórios opostos com fundamento minimamente plausível e voltados ao prequestionamento de dispositivos legais não autorizam, por si sós, a imposição da penalidade processual, incidindo a orientação da Súmula n. 98 do STJ.

8. A revisão da conclusão acerca da preclusão e da existência de alegados erros de cálculo demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A pretensão de afastar a incidência dos encargos contratualmente pactuados e de reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa contratual exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame das circunstâncias fáticas da causa, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não é cabível quando os embargos de declaração, embora rejeitados, revelem propósito de prequestionamento e apresentem fundamentação minimamente plausível, nos termos da Súmula n. 98 do STJ. 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido contém fundamentação suficiente para a solução da controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do contexto fático-probatório para afastar a preclusão ou reconhecer excesso de execução. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a reforma do julgado pressupõe interpretação de cláusulas contratuais e reavaliação das circunstâncias concretas da causa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, §2, 494, I e 917, §§ 1, 3 e 4; CC, arts. 389, 394 e 395; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 98.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SPR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, da Súmula n. 284 do STF e da inviabilidade de exame da alegada ofensa à Súmula n. 98 do STJ.

Documento eletrônico VDA59483449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:54
Código de Controle do Documento: 92cbb532-5ae2-49d3-84de-2e6c13e96827

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. JUROS COMPOSTOS. PRECLUSÃO. SERASAJUD. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que acolheu parcialmente impugnação aos cálculos em execução de título extrajudicial. A insurgência recursal busca: (i) aplicação do INPC e juros legais após a judicialização; (ii) afastamento da incidência de juros e correção monetária sobre a multa contratual; (iii) reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros; e (iv) afastar a determinação de sua inclusão no SerasaJud. 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, após o ajuizamento da execução, os encargos devem observar os índices legais (INPC e juros legais) ou os critérios contratuais (IGP-M e juros de 1% ao mês); (ii) se é lícita a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a multa contratual; (iii) se houve capitalização de juros nos cálculos apresentados; e (iv) se deve ser mantida a inscrição junto ao SerasaJud. 3. A insurgência recursal encontra-se preclusa, pois a discussão sobre critérios de atualização deveria ter sido deduzida nos embargos à execução, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC. 3.1. Ainda que superada a preliminar, a análise ex officio revela que inexiste ilegalidade na manutenção dos encargos contratuais (IGP-M e juros de 1% ao mês), pois a autonomia privada e a força obrigatória dos contratos (CC, arts. 421 e 422) impedem a substituição por índices legais após a judicialização, salvo nulidade ou abusividade não verificadas. 3.2. É admissível a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a multa contratual, por se tratar de obrigação pecuniária inadimplida, não configurando bis in idem (CC, arts. 389, 394 e 395). 3.3. Não comprovada a ocorrência de anatocismo, pois a agravante não apresentou planilha alternativa nem demonstrou a capitalização nos cálculos impugnados (CPC, art. 373, I). O excesso de execução exige demonstração concreta do alegado anatocismo. 3.4. A inscrição no SerasaJud deve ser mantida, pois não houve pagamento integral do débito ou garantia da execução. 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA59483449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:54
Código de Controle do Documento: 92cbb532-5ae2-49d3-84de-2e6c13e96827

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 1.022, I e II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando que os embargos declaratórios não possuíam caráter protelatório, pois buscavam sanar alegadas contradições e omissões do acórdão, além de viabilizar o prequestionamento da matéria. Afirma que a aplicação da multa contraria a Súmula n. 98 do STJ.

Alega também ofensa aos arts. 494, I, e 917, § 1º, do CPC, sustentando que não haveria preclusão quanto aos alegados erros de cálculo, por se tratar de matéria de ordem pública e relacionada a cálculos supervenientes aos embargos à execução.

Aponta, ainda, violação dos arts. 389, 394 e 395 do Código Civil, defendendo a impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a multa contratual, por configurar bis in idem.

Sustenta, por fim, ofensa ao art. 389 do Código Civil, afirmando que, após a judicialização da cobrança, deveriam incidir os índices legais de atualização em substituição aos encargos contratuais.

Requer o provimento do recurso especial para afastar a multa por embargos protelatórios e reformar o acórdão recorrido quanto às demais teses deduzidas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59483449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:54
Código de Controle do Documento: 92cbb532-5ae2-49d3-84de-2e6c13e96827

VOTO

A controvérsia teve origem em execução de título extrajudicial na qual a executada insurgiu-se contra os critérios de atualização do débito adotados pela parte exequente.

O juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação apenas para adequar honorários e determinar o abatimento de valores já depositados, rejeitando as demais alegações.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem reconheceu a preclusão da insurgência e, ainda que em apreciação *ex officio*, afastou todas as teses recursais. Posteriormente, rejeitou os embargos de declaração e aplicou a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

O Tribunal estadual examinou, expressamente, as questões suscitadas nos aclaratórios. Assentou não haver contradição quanto ao tratamento conferido ao alegado anatocismo, porquanto o acórdão embargado apenas reconheceu, em tese, a vedação da capitalização de juros, concluindo, contudo, que inexistia demonstração concreta de sua ocorrência nos cálculos impugnados.

Registrou, também, que a tese de *bis in idem* havia sido enfrentada de forma específica, com exposição das razões pelas quais entendeu legítima a incidência de juros e correção monetária sobre a multa contratual.

Com efeito, a prestação jurisdicional foi completa e suficiente, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de

Documento eletrônico VDA59483449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:54
Código de Controle do Documento: 92cbb532-5ae2-49d3-84de-2e6c13e96827

origem soluciona fundamentadamente a controvérsia, não estando obrigado a acolher a tese defendida pela parte.

Diversa, porém, é a conclusão quanto à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

O acórdão recorrido concluiu pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios sob o fundamento de que a parte pretendia rediscutir matéria já decidida. Entretanto, a leitura dos aclaratórios revela situação distinta.

A embargante articulou fundamentação voltada à demonstração de suposta contradição no tratamento da questão relativa ao anatocismo e alegou omissão quanto ao exame da tese de *bis in idem* decorrente da incidência de juros sobre a multa contratual. Além disso, formulou pedido expresso de prequestionamento de diversos dispositivos legais.

Embora tais alegações tenham sido corretamente rejeitadas pelo Tribunal de origem, não se mostra possível concluir, apenas por essa circunstância, que os embargos possuíam nítido intuito procrastinatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC exige manifesta demonstração de abuso do direito de recorrer, não bastando o simples insucesso dos aclaratórios.

Além disso, incide na espécie o entendimento consagrado na Súmula n. 98 do STJ, segundo a qual embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

No caso, os embargos foram utilizados, ao menos em parte, para provocar manifestação expressa acerca dos arts. 494, I, e 917, § 4º, do CPC, dos arts. 394 e 395 do Código Civil e da Súmula n. 121 do STF, circunstância que afasta a conclusão de que o recurso tenha sido manejado exclusivamente para retardar o andamento do processo.

Documento eletrônico VDA59483449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:54
Código de Controle do Documento: 92cbb532-5ae2-49d3-84de-2e6c13e96827

Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

No tocante às demais alegações deduzidas no recurso especial, a pretensão não pode prosperar.

Quanto à alegada violação dos arts. 494, I, e 917 do CPC, o Tribunal estadual concluiu que a insurgência dizia respeito a critérios de cálculo, e não a mero erro material, estando, portanto, sujeita à preclusão. Assentou, ainda, que a recorrente não indicou oportunamente o valor que entendia correto nem demonstrou concretamente o excesso de execução.

A modificação desse entendimento demandaria o reexame das circunstâncias fáticas do caso e dos elementos constantes dos autos, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No que concerne à alegada violação dos arts. 389, 394 e 395 do Código Civil, o acórdão recorrido fundamentou sua conclusão na interpretação das cláusulas contratuais que disciplinam a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, concluindo que os encargos convencionados incidiam sobre o valor em aberto e que inexistia bis in idem.

A revisão dessa conclusão demandaria tanto a interpretação do instrumento contratual quanto o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo, portanto, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A mesma conclusão se impõe quanto à alegação de que, após a judicialização da cobrança, deveriam incidir índices legais em substituição aos critérios contratualmente pactuados.

O Tribunal de origem assentou a existência de cláusula contratual expressa prevendo correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, reputando legítima sua manutenção durante a execução.

Documento eletrônico VDA59483449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:54
Código de Controle do Documento: 92cbb532-5ae2-49d3-84de-2e6c13e96827

A alteração dessa conclusão igualmente exigiria reinterpretação das cláusulas contratuais e reexame dos elementos concretos da causa, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, mantido o acórdão recorrido quanto aos demais capítulos.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59483449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:54
Código de Controle do Documento: 92cbb532-5ae2-49d3-84de-2e6c13e96827

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.290.781 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0231402-3

Número de Origem:
50053567620228240000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
	JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC031952
	ANA LÍVIA DIAS SILVA - SC072286
AGRAVADO	: ADIR APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO	: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO	: ANDREA LIMA DE PINHO
AGRAVADO	: ANGELA ELIDIA DA SILVA CAPABLO
AGRAVADO	: ANGELA LAMARI DA SILVA PEREIRA DE COSTER
AGRAVADO	: BETTY HALSMAN
AGRAVADO	: BRUNO CESAR SILVA PAZ
AGRAVADO	: BRUNO MENEZES SOARES
AGRAVADO	: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADO	: CARLOS DIEGO SILVA SILVEIRA
AGRAVADO	: CRISTIANE ALVES SILVA
AGRAVADO	: DANIEL CARVALHO DA CUNHA
AGRAVADO	: DANIEL SILVA ORLANDO
AGRAVADO	: DENIS MENEZES CARNEIRO
AGRAVADO	: DIOGO FREITAS FIDELIS
AGRAVADO	: DOUGLAS RINALDI GALLO MARGUTTI

Documento eletrônico VDA60448467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: edc95ca6-5656-4d3b-ac25-93d5c6817122

AGRAVADO : EDSON AIALA RODRIGUES JUNIOR
AGRAVADO : FERNANDA SILVA CUNHA KERN
AGRAVADO : FERNANDO LUZ MENON
AGRAVADO : FERNANDO RICARDO DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCIS JUNIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : FRANCIS VILACA SANTOS
AGRAVADO : FRANKLIN MAN CHIN LAU
AGRAVADO : GERMANO MONTEIRO MASCARENHAS
AGRAVADO : GUSTAVO RODRIGUES ALVES ABRAO
AGRAVADO : HANDEL MEIRELES BORGES FILHO
AGRAVADO : HELDER CARLOS SILVA BRITO
AGRAVADO : HELIO LINS MARINHO DANTAS
AGRAVADO : HUGO BARROS PINTO
AGRAVADO : JEAN VIEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : JIMMY PARK
AGRAVADO : JOAZ SANTANA PRAXEDES JUNIOR
AGRAVADO : JONATHAS RAFAEL CAMACHO TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSIMAR JUNIO DE SOUZA
AGRAVADO : KAUE PALAZZO FERRAZ CASTANHEIRA
AGRAVADO : LEANDRO CARVALHO LONGO
AGRAVADO : LEANDRO JOSE DA SILVA MORAES
AGRAVADO : LEONARDO FIGUEIREDO MADUREIRA
AGRAVADO : LEONARDO HENRIQUE MULLER
AGRAVADO : LEONARDO OLIVEIRA PENA COSTA
AGRAVADO : LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS
AGRAVADO : LUCAS DE LIMA PEREIRA PRIMO
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE LONGHI ROSSI
AGRAVADO : MARCELO GALVAO SILVA
AGRAVADO : MARCIO VINICIUS SCHEIBLER
AGRAVADO : MARCONE DE MENDONCA MATTOS
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO NOVINSKI
AGRAVADO : MARCOS LOTTERMANN
AGRAVADO : MARIA VIRGINIA DOS SANTOS KIRSTEN
AGRAVADO : MATEUS PASTORI
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DULLIUS
AGRAVADO : PEDRO CINTRA SIQUEIRA DOS SANTOS GUERRA
AGRAVADO : PEDRO DE FRANCO
AGRAVADO : RAFAEL MARCOS OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO : RAFAEL PISCHKE GARSKE
AGRAVADO : RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : TAMIRIS DIVINA CLEMENTE URATA
AGRAVADO : TIMOTEO BRAGA DA SILVA PINTO

Documento eletrônico VDA60448467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: edc95ca6-5656-4d3b-ac25-93d5c6817122

AGRAVADO : VALERIA HENNIGEN
AGRAVADO : VERONICA MELILLO GUEDES
AGRAVADO : VICTOR ROCHA MARTINS
ADVOGADOS : JOSÉ BRÁULIO PETRY FONSECA - RS079081
LEONARDO KNOBLOCH - RS092023
FELIPE LUÍS REBECHI - RS084974
EDUARDO SOUTO DA SILVA HERTER - RS136774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: edc95ca6-5656-4d3b-ac25-93d5c6817122